



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 192/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000555/95                      AI: 375201/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
C. BATISTA FILHO**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**      **OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA  
MEDIANTE O LÊVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE  
MERCADORIAS.** Constituição e lançamento de  
crédito tributário com comprovação material do  
ilícito fiscal apontado. **AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE.** Infringência aos arts. 113 a 136  
do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no  
art. 767, III, "a" do RICMS-CE. Recursos  
voluntário conhecido e desprovido. Decisão por  
unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995, por ocasião dos trabalhos realizados pelos agentes fiscais, designados pela Ordem de Serviço 095/95.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, os agentes fiscais sugeriram a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Intimações e os documentos probantes da acusação (contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento de estoque de mercadorias e recibo devidamente assinado pelo autuado, o qual relaciona todos os documentos que serviram de suporte à ação fiscal.

Considerado revel o autuado, por não apresentar impugnação à ação fiscal.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por não existir razão para a exigência do principal, já que a omissão de compras fora detectada mediante o levantamento de estoque, que são consideradas as saídas, entradas e estoques inicial e final, num determinado período, observado, portanto, o princípio da não cumulatividade do imposto.

Inconformada com a decisão parcial condenatória proferida pela instância monocrática, o autuado interpôs recurso voluntário junto ao Conselho de Recursos Tributários, argüindo, a princípio, a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não conhecimento do levantamento de estoque de mercadorias procedido pelos autuantes, em seguida, no mérito, a improcedência da autuação, em face da inexistência de aquisição de mercadorias sem documento fiscal e que a diferença reclamada decorre de levantamento de estoque realizado de maneira aleatória.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recursos oficial e voluntário



interpostos, para prover parcialmente o recurso oficial e negar provimento ao voluntário, para fins de modificação da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'B' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, nas planilhas das operações de entradas e saídas e contagem de estoque, anexados às fls.06 a 21 dos autos, configurando a comprovação material do ilícito fiscal.

A preliminar de nulidade argüida na peça recursal não merece acolhimento, por não ter havido cerceamento do direito de defesa, face ao documento acostado aos autos, às fls. 22, estar devidamente assinado pelo atuado, o qual atesta que o contribuinte recebeu todos os documentos que serviram de base à ação fiscal.

Além do mais, a omissão de compras detectada mediante o levantamento de estoques, associado à análise simultânea das entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, é o método mais utilizado em fiscalização dessa natureza, por ser simples, contudo, seguro e eficaz, com probabilidade mínima de erros.

Em se tratando de omissão de compras, constatada através do levantamento de estoques, geralmente, não comporta exigência do ICMS, pelo fato do imposto ter sido lançado a débito, no livro apropriado, por ocasião da saída, sem, contudo, ter se apropriado do imposto pela aquisição, já que fora desacompanhada de documentos fiscais. Assim, não há violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

É sabido que o ICMS é, por expressa determinação constitucional, um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores (CF, art.155, §2º, inc.I ).

Seguindo essa determinação, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando ao infrator apenas multa.

Todavia, quando a omissão de compras for decorrente de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nas entradas, deve-se cobrar



imposto e multa, não havendo ofensa ao princípio da não cumulatividade, porque as saídas desses produtos não são grafadas com imposto, face a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes estar atribuída ao estabelecimento industrial, conforme determina o art. 460 do Decreto nº 24.569/97.

O auto de infração, em discussão, diz respeito a omissão de compras dos seguintes produtos:

760 sacas de açúcar	12.160,00
10 caixas de café união	270,00
25 caixas de óleo de soja	450,00
<b>MONTANTE DA OMISSÃO DE COMPRAS</b>	<b>12.880,00</b>
<b>BASE DE CÁLCULO (12.160,00 X 41,18%)</b>	<b>5.303,98</b>
<b>ICMS</b>	<b>901,68</b>
<b>MULTA</b>	<b>2.121,59</b>
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.023,27</b>

Em sendo produtos da cesta básica, há redução na base de cálculo, para efeito de apuração do ICMS, nas operações internas, de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nos termos do art. 43 da Lei nº 12.670/96. Observa-se que o autuante aplicou tal redução sobre o montante da omissão de compras para efeito de obtenção do ICMS e multa, quando o correto seria somente para fins do imposto. Ressalta-se que o produto açúcar está sujeito à sistemática de substituição tributária, cobrando-se sobre ele ICMS e multa.

Por todas as considerações feitas, o crédito tributário relativo ao auto de infração em análise deveria ser o seguinte:

<b><i>MONTANTE DE OMISSÃO DE COMPRAS .....</i></b>	<b><i>12.880,00</i></b>
<b><i>OMISSÃO DE COMPRAS AÇÚCAR</i></b>	<b><i>12.160,00</i></b>
<b><i>BASE DE CÁLCULO AÇÚCAR (12.160,00 X 41,18%)</i></b>	<b><i>5.007,49</i></b>
<b><i>ICMS – AÇÚCAR (5.007,49 X 17%)</i></b>	<b><i>851,27</i></b>
<b><i>MULTA AÇÚCAR (40% X 12.160,00)</i></b>	<b><i>4.864,00</i></b>
<b><i>MULTA CAFÉ UNIÃO (40% X 270,00)</i></b>	<b><i>108,00</i></b>
<b><i>MULTA ÓLEO SOJA (40% X 450,00)</i></b>	<b><i>180,00</i></b>
<b><i>TOTAL DE MULTA</i></b>	<b><i>5.152,00</i></b>
<b><i>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i></b>	<b><i>6.003,20</i></b>



Entretanto, é vedado ao julgador majorar o montante do crédito tributário cobrado no auto de infração pelo autuante, fundado no art. 460 do Código de Processo Civil, "in verbis":

***"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto do que lhe foi demandado."***

Assim sendo, e tendo em vista a documentação acostada aos autos, chega-se à conclusão de que a decisão proferida pela instância monocrática merece reparos, vez que, deve-se cobrar ao infrator o ICMS relativo ao produto sujeito à substituição tributária e a multa, tendo como base de cálculo para efeito da penalidade o montante da omissão de compras sem redução.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, **promover parcialmente o recurso oficial e negar provimento ao voluntário**, no sentido de reformar a decisão monocrática, incluindo a cobrança do imposto sobre o açúcar e alterando a base de cálculo para efeito de aplicação da penalidade, julgando totalmente procedente a ação fiscal, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, modificado oralmente, sendo o crédito tributário constituído dos valores originais, abaixo relacionados (sem acréscimos moratórios). **O valor de R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), decorrente da multa cobrada a menor no auto de infração, poderá ser cobrada do infrator mediante nova autuação, caso o órgão competente entender conveniente, ao qual recomenda-se o envio de cópia desta Resolução.

<b>ICMS</b>	<b>851,27</b>
<b>MULTA</b>	<b>2.172,00</b>
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>3.023,27</b>

É O VOTO.



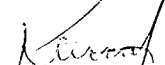
## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e C. BATISTA FILHO e recorridos AMBOS,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, promover parcialmente o recurso oficial e negar provimento ao voluntário, para fins de modificar a decisão recorrida pela 1ª instância, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Douto Procurador do Estado, modificado oralmente.

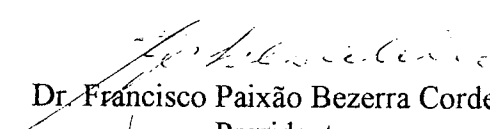
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2000.

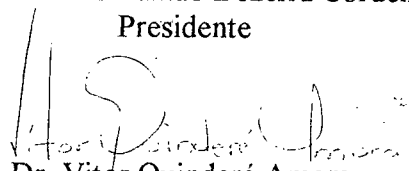
  
**Dra. Veronica Gondim Bernardo**  
Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

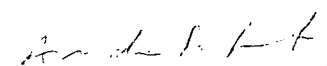
  
Dr. Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

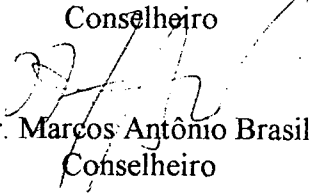
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

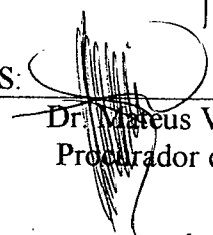
  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário